

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.499/03/2^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010107630-74 (Autuada), 40.010107626-55 (Coob.)

Impugnantes: Carneiro & Cia. Ltda. (Aut.), Orly Comércio Exterior e Transportes Ltda.(Coobr.)

Proc. S. Passivo: Maurício Carneiro Nogueira da Silva /Outros(Aut.), Marcelo de Carvalho Rodrigues/Outros(Coobr.)

PTA/AI: 01.000139839.44

Inscr. Estadual: 518.050406.00-36(Aut.)

CNPJ: 52.460607/0001-58(Coobr.)

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Elementos dos autos deixam dúvidas quanto ao pagamento ou não do imposto devido nas operações de importação, justificando, assim, o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de mercadorias, no período de setembro/98 a maio/00. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 61 a 82 e 43 a 52, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 328 a 347.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 364 e 369, que resultam nas manifestações de fls. 365 a 368 e 374 a 383, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 385 a 401, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Insta analisar o pleito de nulidade do Auto de Infração colocado pela Autuada, bem como a possibilidade de aplicação do artigo 112 do CTN para que a

preliminar argüida seja acatada.

Conforme afirma a Autuada, houve equívoco na relação constante da Intimação 07/2001 de fls. 12 do PTA, em que constou indevidamente a DI 98/1206449-4 vinculada à GNRE no valor de 12.045,49 de 23/12/98, quando o correto seria a DI/1290582-0, bem como na menção à DI/0862245-5, que foi digitada como sendo DI/0562245-5.

No entanto, tal equívoco não impediu que a Autuada apresentasse corretamente a documentação pretendida pelo Fisco, a de fls. 13/28, qual seja, as notas fiscais e as GNRE's que instruem o processo. Apesar dos dois erros de digitação nos números das DI's constantes da intimação, cada guia traz o número da DI apostado em campo próprio, de forma que a intimação foi atendida pela Autuada sem qualquer questionamento, com a apresentação das guias solicitadas e das notas fiscais correspondentes, tornando-se desnecessário que o Fisco a renovasse.

Assim, resta claro que o equívoco cometido pelo Fisco foi na intimação de fls. 12 e não no Auto de Infração. Este último atende perfeitamente o disposto no artigo 142 do CTN bem como no artigo 57 da CLTA/MG, inclusive no que se refere à obrigatoriedade do Fisco demonstrar o montante do tributo devido, que consta corretamente do Relatório do Auto de Infração e do DCMM de fls. 08, não havendo que se acatar a argüição de nulidade do lançamento apresentada pela Autuada.

Tampouco se configura duplicidade no lançamento, uma vez que o valor de R\$ 12.182,05 correspondente à DI 98/1206449-4 foi exigido em outro Auto de Infração, enquanto que este exige o valor de R\$ 12.045,49 relativo à GNRE de 23/12/98, que se encontra expressamente vinculada à DI 98/1290582-0.

Não havendo dúvidas sobre a origem do crédito tributário demonstrado nos autos, não cabe a aplicação do artigo 112 do CTN, conforme solicita a Autuada.

Do Mérito

Em nada difere o presente PTA do PTA de nº 01.000137485.89. E a dúvida que pairava naquele, também neste paira.

É incontroverso que, nos cofres públicos não adentrou o dinheiro do tributo incidente sobre as operações. É também incontroverso que o dinheiro para o pagamento saiu da Autuada, o que se tem pelas microfilmagens trazidas aos autos, bem como extratos bancários.

A sede de toda a dúvida está nos documentos de fls. 09 e 10, expedidos pelo Banco do Brasil S.A. Por eles, não afirmou o referido Banco de maneira clara e precisa que não recebera os valores constantes das guias. Afirma o Banco que os valores não teriam sido autenticados nas suas agências. Mas, não teria sido por suas registradoras? Em momento algum, o Banco nega que as autenticações tenham sido apostas por suas máquinas autenticadoras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Banco é delegado pelo Estado para o recebimento de seus tributos. Se as autenticações foram feitas por suas máquinas registradoras, mesmo que com a constatação de irregularidade como a acima por ele dita, o caminho que o Estado tem para buscar é uma investigação criminal acurada, para se saber realmente onde e com quem está o cerne da lesão aos cofres públicos.

Não se está aqui a dizer que o Banco tenha desviado a receita tributária, que seria própria do Estado, constante da presente autuação. O que se diz é que o Banco há de, no mínimo, esclarecer, com segurança necessária, onde se encontrava cada uma das máquinas registradoras, se elas seguramente não foram utilizadas internamente, de forma indevida, por algum funcionário ou por terceiro, com o intuito de lesar e fraudar.

A dúvida, precisamente, está na impossibilidade de se responder: foram ou não recebidas as guias pelo Banco? Quem teria esta resposta e poderia assim agir, era o estabelecimento que prestava os serviços aduaneiros à Autuada, que era o mesmo do PTA referido, no caso, o Coobrigado. Mas não trouxe aos autos qualquer prova no sentido do esclarecimento do que realmente se dera.

Como dito, melhor é que os fatos do presente PTA deságüem em um Inquérito Policial para se apurar o que realmente se deu e, até mesmo para o próprio Estado, para se conhecer se adentraram ou não no estabelecimento do Banco do Brasil S.A., os valores do tributo ora perseguido. Mais ainda, para se saber até mesmo se há ou não responsabilidade da referida instituição bancária, uma vez que é ela responsável pela guarda e pelo zelo de seus bens.

Saber se as guias foram ou não autenticadas por máquinas do próprio Banco era de fundamental importância. Se o foram, a acusação fiscal não subsistiria, pois os pólos extremos seriam Estado e Banco, uma vez a este se delegara o poder de representação para receber, em pagamento, os créditos em moeda. Caso contrário, se as autenticações não tivessem se dado por suas máquinas, a responsabilidade seria tanto da Autuada, como do despachante aduaneiro, mesmo que aquele tivesse com absoluta boa-fé.

Como os autos se apresentam, não se pode definir nem mesmo se correta está a sujeição passiva, uma vez não se tem a resposta precisa de, se em máquinas do Banco ou não, se deram as autenticações dos valores constantes das guias. Desta forma, a dúvida impera, implicando na improcedência do lançamento, por força do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, com fundamento no artigo 112, inciso II, do CTN. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgavam procedente. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Foi deferida a juntada do substabelecimento ao Patrono da Autuada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participou do julgamento, além dos Conselheiros retro referidos, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/07/2003.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/cecs

CC/MG